

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo n. 158000-68.2012.5.21.0002 (ACP) 2ªVT-NATAL/RN

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública (AFBNB), com pedido liminar, ajuizada por Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, em que se objetiva a nulidade de ato emanado pelo acionado, Banco do Nordeste do Brasil (BNB) que determina a opção dos representados por um dos cargos a que estão vinculados, junto ao banco e a outro órgão da Administração Pública, sob argumento de acumulação ilícita.

Aduz a autora que, no dia 20 de dezembro de 2011, todos os funcionários do banco que estavam na situação de suposta acumulação de cargos foram notificados para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentarem defesa. Todavia, não teria havido a devida apreciação das justificativas, visto que não foram observadas as hipóteses de licitude da acumulação de cargos prevista no art. 7º, XVI da CF, eis que muitos dos funcionários notificados exercem a função de professor em outro órgão público.

Afirma, ainda, que, em 19 de outubro de 2012, o acionado notificou todos os funcionários em suposta situação irregular para, no prazo de 10 dias úteis, procederem à opção em relação a um dos cargos a que estivessem vinculados (professores ou bancários), estendendo, posteriormente, o prazo até o dia 30 de novembro de 2012.

Foram juntados documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela consiste numa medida de urgência com previsão nos art. 273 e 461, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT.

No caso, a autora baseou suas assertivas na documentação acostada aos autos, afirmando não haver óbice ao exercício simultâneo dos dois cargos, de bancário e de professor.

A acumulação de cargos pode ser ou não ilícita. Será lícita nos casos enumerados taxativamente nas alíneas a, b e c do art. 37, XVI da Constituição Federal. Todavia, para verificação do atendimento ou não dos requisitos previstos no referido dispositivo constitucional, necessária a existência de processo administrativo próprio, observado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 37, XVI da CF que enumera as hipóteses de licitude de acumulação de cargos, os fatos acima narrados, os documentos anexados, entendo presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação autoral.

De outro lado, considerando a proximidade do prazo para opção, inegável existência do periculum in mora na espécie.

Nesse sentir, presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, concedo em parte a liminar requerida para, até apuração da licitude ou não da acumulação pretendida:

a) declarar a nulidade de qualquer ato do acionado que exija imediata dispensa ou exoneração do cargo de professor dos empregados substituídos;

b) determinar que a reclamada se abstenha de praticar qualquer medida que implique na dispensa dos substituídos, ou que os obrigue a fazerem opção por um dos cargos que ocupam (Analista Técnico e de Professor), suspendendo todos os prazos desta natureza que se encontrem em curso.

Em caso de descumprimento das obrigações aqui impostas, fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multiplicada pelo número de empregados prejudicados, a ser revertida para instituições filantrópicas a serem indicadas a posteriori.

Notifique-se a ré para imediato cumprimento da decisão.

Após, aguarde-se audiência.

Natal, 28/11/2012.

LUÍZA EUGENIA PEREIRA ARRAES
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

FECHAR

COM ASSINATURA
DISPONÍVEL NO PROCESSO